



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 210 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/03/2005**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3588/03

AI: 1/200308948

RECORRENTE: COMDIAS COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. O contribuinte adquiriu mercadorias de empresas sem movimento, as mercadorias relacionadas nas notas fiscais apresentavam-se estranhas às atividades comerciais dessas empresas. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art.51 da Lei 12.670/96 e Arts. 131 inc. III, e 874, do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inc. II, alínea "a", da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Trata a presente de lide de auto de infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão se creditado indevidamente de ICMS destacado em Notas Fiscais emitidas por empresas sem movimento, ou baixadas de ofício e ainda com atividade econômica totalmente diversa dos produtos descritos das Notas fiscais anexas aos autos.

A recorrente comercializa com equipamentos médicos hospitalares e se credita de ICMS com notas fiscais no valor de R\$ 394.651,52 emitidas por empresas distribuidoras de bebidas, alimentos, artigos de escritório, fibras têxteis, etc., adquirindo destas empresas aparelhos de gasometria, mesa cirúrgica, carro de anestesia, eletrocardiógrafo, dentre outros.

A empresa não apresentou impugnação ao feito e o julgador de primeira instância julgou o auto **PROCEDENTE**.

A empresa ingressa com recurso voluntário e o parecer da consultoria tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Conforme o disposto no Art. 51 o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito de ICMS, está condicionado a idoneidade da documentação, por outro lado, a nossa legislação, nos termos do Art.131, dispõe quanto a inidoneidade do documento fiscal que contiver declarações inexatas, no caso em tela a situação está plenamente caracterizada, visto que a empresa se creditou de imposto destacado nas notas fiscais emitidas por contribuintes baixados de ofício e/ou sem movimentação e as Notas Fiscais relacionavam mercadorias que não eram condizentes com as atividades comerciais praticadas por essas empresas, caracterizando perfeitamente a situação de inexatidão das informações e conseqüentemente a inidoneidade dos documentos fiscais.

Destaca-se também que na análise da peça processual, não resta dúvida através do Sistema Gim – conta corrente, que houve, por parte do contribuinte, o aproveitamento total dos créditos indevidos, cometendo infração nos termos do disposto no Art.874 do RICMS.

A empresa em seu recurso voluntário argumenta : princípio da não cumulatividade, arbitramento de valores pelos fiscais, recolhimento normal do imposto e ainda a natureza confiscatória da multa. Nenhum destes argumentos deve prosperar, pois o valor cobrado é o disposto nas Notas Fiscais, portanto não foi arbitrado, não se trata o presente processo de recolhimento normal e sim de aproveitamento de crédito indevido e a multa está definida em lei, para o caso específico.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a Procedência do auto de infração, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade inserta no art.123,inc.II, alínea “a” da lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03.

DEONSTRATIVO:

ICMS	R\$ 67.090,75
MULTA	R\$ 67.090,75
TOTAL	R\$ 134.181,50

É COMO VOTO



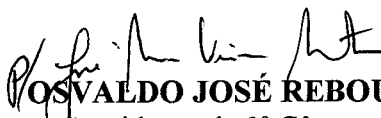
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMDIAS COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, argüida com base na preterição do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos resolvem conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDENCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 13 de Maio de 2005.


ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

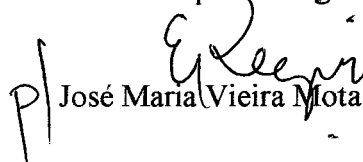
CONSELHEIRO (A) S:

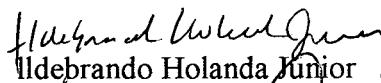

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Eliane Respiande Figueiredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Comdias Comercial de Produtos Hospitalares Ltda AI 1/200308948